



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/143 (CONTJOR-TV)

Participação de Tiago Filipe Guerreiro dos Santos Alves por alegada falha de rigor informativo de uma reportagem da TVI24, com exibição a 20 de julho de 2018

**Lisboa
21 de abril de 2021**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/143 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação de Tiago Filipe Guerreiro dos Santos Alves por alegada falha de rigor informativo de uma reportagem da TVI24, com exibição a 20 de julho de 2018

I. Participação

- 1.** Deu entrada na ERC, em 20 de julho de 2018, uma participação remetida por Tiago Filipe Guerreiro dos Santos Alves a propósito de uma reportagem transmitida no serviço de programas TVI24 (pertencente à Televisão Independente, S.A -TVI) exibida no “Diário da Manhã” desse dia, por alegada falha de rigor informativo¹.
- 2.** Segundo o participante, profissional de saúde, a reportagem respeita a problemas de saúde, ocorridos em contexto hospital, com origem em erro médico (parto realizado em hospital do Funchal). Segundo o participante, profissional de saúde, a reportagem respeita a problemas de saúde com origem em erro médico, relativos a uma criança, nascida no Hospital do Funchal.
- 3.** O participante refere que, na notícia, a explicação sobre o sucedido, ou seja, o problema de saúde registado na sequência do parto, deveria ter contemplado o facto de a pessoa em questão apresentar problemas de saúde, o que poderia estar na origem dos problemas identificados (e não o alegado erro dos profissionais de saúde). O participante remete para um documento clínico exibido na própria reportagem, que permite verificar a existência de problemas de saúde anteriores da mãe do bebé que, segundo o próprio, poderiam justificar a metodologia seguida no parto e os problemas de saúde da criança.
- 4.** No entender do participante, a informação transmitida assim é duplamente problemática, por um lado ao divulgar dados pessoais clínicos, pela exibição do documento contendo dados clínicos, por outro lado em matéria de rigor informativo, por negligenciar dados relevantes para a construção da notícia, solicitando a apreciação da ERC.

¹ Este processo foi distribuído a vários técnicos, desde a data da sua abertura.

II. Notificação do Denunciado

5. Na sequência do exposto, a ERC iniciou um procedimento de natureza oficiosa (despacho do Senhor Presidente da ERC, datado de 20 de julho de 2018), tendo notificado o Diretor de Informação do serviço de informação² e o Conselho de Administração³ para se pronunciarem sobre a alegada inobservância do rigor informativo na reportagem identificada, ao abrigo do artigo 110.º do Código do Procedimento Administrativo, e atentas as atribuições e competências da ERC, nomeadamente as previstas nas alíneas a) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

6. Contudo, não foi rececionada pronúncia sobre a matéria editorial.

III. Análise e fundamentação

7. Na exposição rececionada, conforme referido, alude-se à alegada inobservância do rigor da informação.

8. Ao abrigo do artigo 8.º, alínea a), dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro) são atribuições da ERC «[a]ssegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa»; e nos termos da alínea d) cabe à ERC «[g]arantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias». A ERC é competente, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea a) dos seus Estatutos, para «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».

9. A liberdade de imprensa e direito à informação resultam do artigo 38.º da CRP, integrando o capítulo dos direitos, liberdades e garantias pessoais.⁴

10. O artigo 34.º do disposto na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido⁵ (LTSAP) prevê obrigações para os operadores televisivos, relacionadas com o rigor e isenção da informação a divulgar nos seus programas informativos [artigo 34.º, n.º 2, alínea b)].

² Ofício SAI -ERC-2018-5767, de 10 de agosto de 2018.

³ Ofício SAI -ERC-2018-5763, de 10 de agosto de 2018.

⁴ A liberdade de imprensa deve ser entendida em sentido amplo, compreendendo para além da imprensa outros meios de comunicação social.

⁵ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.

11. «O rigor da informação pressupõe a apresentação clara e objectiva dos factos, a sua verificação, o que impõe, nomeadamente, a audição das partes com interesses atendíveis. O rigor tem ainda como pressuposto a separação de factos e opiniões, a identificação, como regra, das fontes de informação e a atribuição das opiniões recolhidas aos respetivos autores»⁶. Informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião, assim como procurar a diversificação de posições e pontos de vista e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos abordados são apanágio da atividade jornalística fixados legal e deontologicamente.

12. Na presente situação está em causa uma notícia com 2min40s de duração, emitida no programa informativo da TVI “Diário da Manhã”, no serviço de programas TVI, pertencente à TVI, com registo na ERC, encontrando-se a sua atividade submetida à atuação da ERC (artigo 6.º dos Estatutos).

13. Começa por se realçar que embora que não caiba à ERC apurar a realidade dos factos noticiados, compete-lhe, contudo, verificar o cumprimento das regras aplicáveis em matéria de rigor informativo. O Conselho Regulador da ERC já se pronunciou nesse sentido, ou seja, de que não cabe a esta entidade a aferição da verdade factual ou material do que é mencionado numa notícia, cabendo, no entanto, apreciar a diligência usada na construção da notícia, em particular, da verificação jornalística dos factos em causa e da exposição dos meios utilizados para a obtenção da informação veiculada. Fê-lo nos seguintes moldes: «[É] importa clarificar que não cabe a esta entidade aferir a verdade factual ou material do que é mencionado nas notícias, mas antes analisar a coerência interna destas e avaliar a forma como são expostos ao telespectador os meios utilizados para a obtenção da informação aí veiculada» (Deliberação ERC/2016/269).

14. Note-se também que não se coloca em causa a liberdade editorial na seleção dos temas a tratar pelos órgãos de comunicação social, incluindo o ângulo de análise a conferir a cada tema, acrescentando-se que na presente situação se reconhece o interesse público do tema analisado, referente ao funcionamento dos hospitais e saúde pública.

15. É também de realçar os requisitos de isenção, imparcialidade e objetividade que se impõe à prática jornalística e que credibilizam a informação veiculada, através do tratamento e apresentação, nos espaços informativos, dos diferentes pontos de vista em confronto sobre

⁶ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, pág 22, Coimbra Editora.

determinado assunto (sempre que possível), de forma a conferir ao destinatário da informação a possibilidade decidir e a formar a sua opinião.

16. Posto isto, resulta da visualização da peça acima identificada, transmitida em serviço noticioso do serviço de programas TVI24, na data acima indicada, que a referida peça jornalística tem como objetivo noticiar uma suspeita de negligência médica, levantada pela mãe de um bebé cujo parto foi realizado no Hospital do Funchal, através da exposição direta pela própria e familiares. Na peça, levanta-se a possibilidade de erro médico com base na exposição do caso pela mãe, principal fonte consultada. Além desta, é ouvida a madrinha do bebé e apresentado um documento clínico (nota de alta da mãe). A mãe e a madrinha da criança descrevem o parto e as horas seguintes, bem como as complicações de saúde da criança, baseando nessa versão dos factos a atribuição de responsabilidade ao Hospital. (Anexo A: transcrição da peça).

17. Com base nos elementos discursivos da notícia – o lançamento da peça pela pivô de estúdio, a narração jornalística da peça e o testemunho da pessoa que foi alvo de intervenção médica no hospital (e familiares) – verifica-se que a tese apresentada na notícia é a da suspeita de erro médico por parte da família (e não a tese da efetiva responsabilidade do Hospital).

18. Ou seja, o jornalista dá voz à exposição da pessoa submetida ao parto em questão (e sua família), identificando, no entanto, de forma clara, a origem das suspeitas existentes (isto é, a própria pessoa submetida à intervenção hospitalar e sua família).

19. Torna-se desse modo claro que o jornalista não faz quaisquer imputações ou suposições, da sua autoria, sobre a eventual responsabilidade do hospital ou erro médico.

20. Verifica-se ainda, na mesma peça, que se alude à tentativa levada a cabo pelo órgão de comunicação social identificado, de ouvir o Hospital do Funchal - que, no entanto, optou por não se pronunciar sobre o caso em apreço.

21. Segundo a notícia, aquele hospital referiu a abertura de um inquérito, que se encontrava a decorrer, para averiguação do caso, no próprio hospital e, por esse motivo não considerou oportuna a sua pronúncia: «O Hospital não comenta o caso, apenas refere que decorre um inquérito para averiguar todos os factos e que o resultado será transmitido à mãe».

22. Em resultado do exposto, constata-se que a peça incide essencialmente sobre o ângulo da pessoa objeto de intervenção médica descrita (parto), assente no seu depoimento (e no de

familiares). Ou seja, não dispondo o jornalista de elementos disponibilizados pelo hospital sobre o sucedido, a peça centra-se na exposição e descrição da queixa apresentada contra o hospital.

23. É ainda de notar a presença de fonte documental exibida na peça (Relatório de Alta - imagens no Anexo B), da qual é feita menção por uma das fontes e pelo jornalista, no contexto dos depoimentos prestados, e que contém informações legíveis sobre o estado de saúde da mãe. Assim, é mostrada na peça documentação referente ao estado de saúde da pessoa que se julga lesada na peça, indicando problemas de saúde alheios à gravidez.

24. Tais elementos, conforme parece resultar da peça, teriam sido disponibilizados pela própria, a quem foi entregue o documento (relatório elaborado pelo hospital) e que presta declarações. Assim, embora o documento em referência inclua dados de saúde pessoais (os quais dispõem de proteção na lei) resulta do exposto que os mesmos foram disponibilizados pelo seu titular. Nessa medida, na presente situação, essa disponibilização à comunicação social reflete o consentimento, legítimo, do seu titular.

25. Verifica-se, no entanto que, apesar de exibida a imagem do referido documento na peça, este não é tratado sob ponto de vista jornalístico, seja na entrevista às fontes seja na contextualização jornalística.

26. Note-se que este aspeto é evidenciado pelo participante, que alude ao referido documento para argumentar que tal informação, no seu entender, seria uma fonte de informação revelante para a notícia a dar, apontando a existência de outras causas para os problemas de saúde verificados.

27. Cumpre, no entanto, notar que cabe ao jornalista e responsáveis editoriais, a seleção e tratamento (e aprofundamento maior ou menor de um tema) das fontes informativas a considerar, com referência à construção de uma notícia e pontos a evidenciar, desde que daí não resulte a inobservância dos deveres acima descritos e prejuízo para o rigor da informação.

28. No caso concreto, aplica-se o referido no ponto anterior, cabendo ao órgão de comunicação avaliar, dentro dos limites impostos pela lei, sobre a pertinência da informação contida no documento exibido para a notícia. Sem prejuízo dessa prerrogativa, tivesse a peça sido explícita no tratamento dessa informação, ainda que a título contextual, tal teria resultado numa informação mais transparente ao telespectador.

29. Atento o exposto, não é possível afirmar que resulte da peça a violação do rigor da informação, na medida em que apenas se anuncia a existência de suspeitas, da parte da doente

internada e sujeita a parto (e seus familiares). A peça dá desse modo cumprimento às exigências de rigor, não induzindo em erro o telespectador, separando os factos da opinião da queixosa e não incluindo quaisquer sugestões de responsabilidade a imputar ao hospital, por parte do jornalista. E atendendo à informação na notícia sobre as fontes consultadas, deu-se cumprimento às obrigações em matéria de contraditório e o leitor ficou devidamente informado sobre a tentativa de obtenção de tais esclarecimentos.

30. Ainda assim, não sendo exigível o tratamento exaustivo daquela fonte documental, o mesmo, poderia, no entanto, ter sido contemplado no sentido de alertar para existência de outros elementos a relevar.

31. Face ao exposto verifica-se que, contrariamente ao que é entendido na exposição remetida à ERC, a referência na notícia à alegada existência de responsabilidade médica pelo sucedido, em parto que teve lugar no Hospital do Funchal, respeita unicamente à posição assumida pela mãe que relata a sua experiência (e família), e não aos jornalistas/órgão de comunicação social – reforçando-se, uma vez mais, a verificação de tentativa de audição do estabelecimento hospitalar implicado na notícia.

32. Conclui-se assim que o operador se absteve de formular acusações sem provas e foi cumprido o dever de diversificação das suas fontes de informação, pela tentativa de ouvir as partes com interesses atendíveis no caso.

35. Atento o exposto, não resulta da peça a violação do rigor da informação, propondo-se o arquivamento.

Deliberação

Na sequência da participação que deu entrada em 20 de julho de 2018, remetida por Tiago Filipe Guerreiro dos Santos Alves a propósito de uma reportagem transmitida no serviço de programas TVI24 (pertencente à Televisão Independente, S.A -TVI) exibida no “Diário da Manhã” desse dia, por alegada falha de rigor informativo, o Conselho Regulador delibera pelo arquivamento do presente procedimento, uma vez que a notícia não violou as exigências do rigor informativo.

Lisboa, 21 de abril de 2021

O Conselho Regulador,

500.10.01/2018/183
EDOC/2018/6336



Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo

Anexo: Relatório de visionamento

Anexo A) Transcrição da peça

[Pivô] Na Madeira uma mulher queixa-se de ter sofrido violência médica durante o parto e desconfia que o bebé poderá vir a sofrer de várias deficiências devido a um alegado erro médico. O Hospital do Funchal abriu um inquérito.

[Off] Tudo terá corrido bem até às 40 semanas de gestação. Foi no parto realizado no Hospital do Funchal que terão surgido os problemas.

[Maria Madalena, mãe] Sofri de violência médica, fui brutalmente espremida porque o meu bebé subiu.

[Off] Aos 33 anos, mãe pela primeira vez, Maria Madalena não entende a razão de tanto sofrimento para ter o filho. Afiança que lhe foram ministradas duas epidurais mas que não aliviaram as complicações.

[Maria Madalena, mãe] Quando ele veio ver a dilatação o bebé já tinha subido completamente e a dilatação já tinha fechado. E então começou-me a fazer o toque com a mão, colocou uma agulha sobre o dedo que era para ajudar a romper a bolsa e comentou com a colega “Eu já não consigo chegar à bolsa do bebé”. Começaram então aí, foi quando ele começou a fazer uma força brutal em cima da barriga para ver se o bebé descia.

[Entrevistador] Com o braço?

[Maria Madalena, mãe] Sim, do cotovelo à mão. A colega dele veio para o meu lado direito também com as duas mãos a ajudar a empurrar. Foi aí que os sinais vitais do bebé desceram de 97 para 9-10, 9-10-11.

[Off] A opção foi a cesariana. A mãe garante que o bebé terá nascido com complicações e que só o viu treze horas depois.

[Maria Madalena, mãe] Vieram ter comigo a dizer ‘o seu bebé não chorou e o seu bebé não está aqui consigo porque estão a tentar salvar a vida ao seu bebé, porque o seu bebé espremeram-lhe um pulmãozinho, danificaram-lhe o coração, um rim, portanto ele está a ter muitos problemas e eu estou a tentar salvar a vida dele.

[Off] O bebé ficou nos cuidados intensivos cerca de três semanas. Dias depois teve alta. Agora está em casa mas o relatório médico da alta deixa dúvidas à família.

[Maria Margarida, madrinha do bebé] No relatório eles alegam que o Renato tem esclerose tuberosa, que é uma doença genética e tanto a Madalena como o outro progenitor não têm esse

fator genético na família, nem num grau mais afastado. Nós sabemos também que ele tem falta de oxigenação no cérebro, o que pode vir a criar sequelas e ser um menino com algumas deficiências.

[Off] A mãe do bebé não tem dúvidas de que terá havido negligência médica, teme pelo futuro clínico do filho e exige responsabilidades e acompanhamento especializado à criança. Fez queixa no Hospital e no Ministério Público. O Hospital não comenta o caso, apenas refere que decorre um inquérito para averiguar todos os factos e que o resultado será transmitido à mãe.

Anexo B) Imagens da fonte documental exibida na peça

Imagem A

07:33

SESARAM
Serviço de Saúde de RAMALHÃO

Região Autónoma da Madeira
Secretaria Regional da Saúde

HOSPITAL DR. NÉLIO MEDONÇA
GINEC./OBSTET. - OBSTETRÍCIA

Identificação do Utente
Nome: MARIA MADALENA CABRAL MACEDO
Data de Nascimento: 1984-11-24
N.º Processo: 3097660 N.º Cartão Saúde: 370993754
Resp. Financ. Episódio: MADEIRA 370993754 - SERVIÇO REGIONAL DE SAÚDE DA MADEIRA
Resp. Financ. Utente: 370993754 - SERVIÇO REGIONAL DE SAÚDE DA MADEIRA

NOTA DE ALTA Programado: Não

Data de Admissão Hospitalar: 2018-06-18 às 16:13, de 'URGENCIA ADULTOS'

Data Prevista de Saída do serviço de internamento 'GINEC./OBSTET. - OBSTETRÍCIA', serviço cama 'GINEC./OBSTET. - PUÉRPERAS (NASCENTE)': 2018-06-22 com destino 'REGRESSO A RESIDENCIA'

PARTO COM PROBLEMAS
Mãe teme que o filho venha a sofrer várias deficiências

ESTA SEMANA NO NXT OS JOGOS MAIS ESPERADOS DA PLAYSTATION E O QUE HÁ DE NOVO NA REALIDADE VIRTUAL tvi24.pt

Observações: ADUSC... (080) ... (1250)

Imagem B

DIAGNÓSTICOS

DIAGNÓSTICOS DE ENTRADA:

- 1- ABUSO DE OPIÁCEO, SEM COMPLICAÇÕES (F1110)
- 2- ADMISSÃO PARA PARTO NORMAL (O80)
- 3- HEPATITE VIRAL CRÔNICA C (B182)
- 4- SÍFILIS COMPLICANDO A GRAVIDEZ, TRIMESTRE NÃO ESPECIFICADO (O98119)

Observações: ADMISSÃO PARA PARTO NORMAL (Introduzido na Urgência - Nota de Admissão)

DIAGNÓSTICOS DE SAÍDA:

- 1- diagnóstico PRINCIPAL: CRIANÇA ÚNICA NASCIDA VIVA, PARTO POR CESARIANA (Z3801)

RESUMO DO INTERNAMENTO

PUERPERA 33 ANOS, GEATA I, PARA I, O RH + AP FUMADORA DE HEROINA EX
CESARIANA 19-06-2018 ÀS 40S+5 D
RN SEXO MASCULINO 3705 GRS AP 5/6/8
CONTRACEÇÃO CERAZETTE

EXAMES

nada a constar

PARTO COM PROBLEMAS
Mãe teme que o filho venha a sofrer várias deficiências

ATAQUE ALCOCHETE | JUVE LEO SUSPENDEU CATORZE SÓCIOS DA CLAQUE | tvi24.pt | DAT

- 2018-06-18 às 23:29: INTRODUÇÃO > ESPAÇO EPIDURAL > PERCUTÂNEO > ANALGÉSICOS